

INFORMEF

MAIO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1831 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ETÉCNICO RESPONDE - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - NOTA FISCAL - BLOQUEIO PELO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE ----- [REF.: AD10019](#)

HORÁRIO DE VERÃO - ENCERRAMENTO. (DECRETO Nº 9.772/2019) ----- [REF.: AD10018](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2019 ----- [REF.: AD0519](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.884/2019) ----- [REF.: AD10013](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TABELA COM PREÇOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - METODOLOGIA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.842/2019) ----- [REF.: AD10014](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA EM CORRUPÇÃO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROIBIÇÃO - NORMAS. (LEI Nº 11.165/2019) ----- [REF.: AD10017](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPRESA - PROEMP - NORMAS - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 17.044/2019) ----- [REF.: AD10016](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPRESA - PROEMP - NORMAS. (PORTARIA SMFA/SMDE Nº 1/2019) ----- [REF.: AD10015](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS/PASEP E COFINS - PRÊMIO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL - CONTRATO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA ----- [REF.: AD9967](#)

- PIS/PASEP E COFINS - ADUBOS E FERTILIZANTES PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI - ALÍQUOTA ZERO ----- [REF.: AD9969](#)

- IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PAGAMENTOS EFETUADOS POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RETENÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE ----- [REF.: AD9970](#)

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - COMERCIAL EXPORTADORA - AQUISIÇÃO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - REMESSAS DIRETAS - SUSPENSÃO ----- [REF.: AD10009](#)

- TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS - IMPORTAÇÃO PELA ZONA FRANCA DE MANAUS - BENEFÍCIOS FISCAIS ----- [REF.: AD10010](#)

- SOCIEDADE COOPERATIVA - RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE - ATO COOPERADO - CARACTERIZAÇÃO ----- [REF.: AD9979](#)

- PIS/PASEP E COFINS - DENTIFRÍCIO PARA USO EXCLUSIVO EM ANIMAIS - PRODUTO DA CESTA BÁSICA - DESCARACTERIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO ----- [REF.: AD9983](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#AD10019#

[VOLTAR](#)

ETÉCNICO RESPONDE - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - NOTA FISCAL - BLOQUEIO PELO MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

“Independente do Município, o que diz a Constituição Federal sobre bloqueio de Alvará de Funcionamento e sobre bloqueio de Nota Fiscal de Serviços, caso a empresa esteja inadimplente com o pagamento do ISSQN, IPTU ou outro imposto.”

Pergunta: Os Municípios podem criar legislação para bloqueá-los?

Resposta: NEGATIVO

Por uma questão didática, passamos a responder por tipo de assunto.

1. Alvará de Funcionamento

O Alvará de Localização e Funcionamento é um documento que funciona como uma autorização para que o contribuinte possa exercer suas atividades.

O ato administrativo para expedição da liberação do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como sua negativa e/ou bloqueio é de competência do Poder Executivo Municipal, observado o item I do art. 30 da CF/1988, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.(Grifo Nosso)

Para facilitar a integração e a simplificação do processo de registro e legalização de empresários, o Governo Federal criou a Lei nº 11.598/2007, que estabelece as normas gerais no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, denominado de REDESIM, disponível no sítio Portal de Serviços da JUCEMG no link <https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/principal.jsf> para liberação, inclusive do Alvará de Licença e Funcionamento.

No caso da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para liberação do Alvará de Licença e Funcionamento, o contribuinte poderá acessar o link <http://alf.siatu.pbh.gov.br/siatu-urbano-consulta-previa-publico/f/t/inicial>

Pela jurisprudência dos nossos tribunais, o Poder Municipal não pode obstar a emissão do Alvará de Licença e Funcionamento em razão de débitos tributários, *in verbis*:

EMENTA

CONDICIONAMENTO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE IPTU DE IMÓVEIS DO SÓCIO PARA **LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**. ILEGALIDADE. É ilegal a exigência de pagamento de imposto em atraso incidente sobre o imóvel onde sediada a empresa impetrante como condição à **liberação de alvará de funcionamento**. Condição que vai de encontro ao entendimento sumulado pelo STF nos verbetes nº 70, 323 e 547. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077294932, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09.05.2018).

2. Nota Fiscal de Serviços.

Observado o disposto no inciso XIII do art. 5º e § Único do art. 170 da CF/88; Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF; jurisprudência dos nossos tribunais e a doutrina é inconstitucional o bloqueio a emissão de Nota Fiscal de Serviços pelo Município, senão vejamos:

DÉBITO DE ISS NÃO PODE SUSPENDER A EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Carlos Alberto Gama - quarta-feira, 28 de junho de 2017

Em 16 de dezembro de 2011, foi publicada a Instrução Normativa 19/11 da Subsecretaria da Receita Municipal da prefeitura de São Paulo, que disciplina a suspensão da autorização para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para os contribuintes inadimplentes, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2012.

Desde então, essa prática tem causado grandes transtornos para os prestadores de serviços, principalmente, aos pequenos empreendedores.

Para fins de suspensão da autorização da emissão da NFS-e, considera-se inadimplente em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviços, o contribuinte, pessoa jurídica domiciliada no município de São Paulo, que alternativamente:

- i) deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos; e/ou
- ii) deixar de recolher o ISS devido por 6 (seis) meses de incidência alternados dentro de um período de 12 (doze) meses.

Acontece que o bloqueio da emissão NFS-e, além de ser imoral em tempos de recessão econômica, é inconstitucional, por impedir o regular desempenho das atividades econômicas do contribuinte em razão da falta de pagamento do ISS, conforme assegura a Constituição Federal, veja:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifou-se)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." (grifou-se).

O professor Hugo de Brito Machado explica que "qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País."¹

A propósito, o STF possui entendimento consolidado há tempos de que é vedado ao fisco compelir o contribuinte ao pagamento de tributos, por meio de cerceamento de atividade, como por exemplo, a suspensão da emissão de notas fiscais, entre outras medidas, note-se:

Súmula 70. "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo".

Súmula 323. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Súmula 547. "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

Seguindo nessa linha de raciocínio, o STJ possui jurisprudência firme, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF.

1. O Poder Público atua com desvio de poder ao negar, ao comerciante em débito de tributos, a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

2. A sanção, que por via oblíqua objetiva o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súmula nº 70/STF); b) é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); c) não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (Súmula nº

547/STF); e d) é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado (Súmula nº 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 783766, Rel. Luiz Fux. DOU 03.05.07)." (grifou-se)

Especificamente quanto à suspensão da NFS-e pelo município de São Paulo em razão de inadimplência do ISS, o TJ/SP possui entendimento pacífico que a IN SF/SUREM 19/11 é norma inconstitucional, veja:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE NFS-e.

Pretensão de afastar a aplicação da Instrução Normativa SF/SUREM nº 19/2011, que prevê a suspensão da autorização para emissão de notas fiscais de serviço eletrônicas para contribuintes inadimplentes. Admissibilidade. Impossibilidade de a autoridade municipal condicionar a emissão ao pagamento de débitos fazendários. A Administração Pública deve se valer de instrumentos próprios para cobrança de seu crédito. Aplicação análoga das Súmulas 70, 323 e 547 do C. STF. Sentença que denegou a segurança reformada. Recurso de apelação da impetrante provido. (Ap. nº 1019530-86.2015.8.26.0053. DJe 06.04.2016. Rel. Maria Laura Tavares)" (grifou-se)

"Mandado de Segurança. Medida liminar para afastar obrigação de não emitir notas fiscais de serviços. Indeferimento. Contribuinte em situação de inadimplência. Instrução Normativa n. 19/2011 SF/SUREM. Decisão reformada. Ato que inviabiliza o livre exercício da atividade econômica. Inexistência de disposição legal sobre a questão. Inconstitucionalidade do referido ato normativo já pronunciada pelo C. Órgão Especial. Precedentes do STF e deste Tribunal. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 2217755-63.2016.8.26.0000. DJe 06.03.2017. Rel. Antonio C. A. Cortez)"

Portanto, diante das considerações efetuadas acima, não resta nenhuma dúvida de que as medidas adotadas com objetivo de forçar o pagamento de ISS pela prefeitura de São Paulo, suspendendo o funcionamento da NFS-e é inconstitucional, uma vez que fere o livre exercício de atividade profissional do contribuinte.

¹ Paulsen. Leandro apud Machado. Hugo de Brito. Direito Tributário. Ed. Livraria do Advogado. pág. 745.

***Carlos Alberto Gama** é advogado no Kauffman, Abid e Versolatto – Advogados Associados.

Fonte: Migalhas

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO BLOQUEIO DA NOTA-FISCAL ELETRÔNICA – 02.01.2012 - Kiyoshi Harada

Determinadas categorias de contribuintes do ISS no Município de São Paulo são obrigadas a emitir nota fiscal eletrônica, não lhes restando a alternativa de emissão de nota fiscal comum.

Pois bem, dentro desse quadro legislativo, o Secretário de Finanças do Município de São Paulo editou a Instrução Normativa nº 19/SF/SUREM, de 17-12-2011, prescrevendo o bloqueio da nota fiscal eletrônica para o contribuinte em mora há quatro meses consecutivos, ou de seis meses intercalados no período de doze meses, no pressuposto de que essa medida fosse aumentar a eficiência na arrecadação do imposto.

E ao que se verifica da entrevista do ilustre Secretário de Finanças houve considerável aumento de arrecadação do ISS logo após o bloqueio determinado.

É louvável a preocupação do senhor secretário com a saúde financeira do Município, a influir no bem-estar da população paulistana.

Só que a eficiência da administração tributária de que trata o art. 37, c.c o seu inciso XXII, da Constituição Federal, há de ser buscada dentro do regime da legalidade e com observância dos princípios constitucionais que configuram direitos e garantias fundamentais, os quais, por resultarem da soberania popular, pairam acima do poder político do Estado.

Ora, prescreve o parágrafo único, do art. 170 da CF, protegido por cláusula pétrea, que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Como se sabe, uma das obrigações de quem exerce atividade lucrativa diz respeito às obrigações de natureza tributária. O dever de recolher os impostos competentes, na forma da legislação de regência, é inerente ao exercício de qualquer atividade lucrativa.

E um dos requisitos necessários para o recolhimento do imposto diz respeito à emissão de nota fiscal, no caso sob análise, a emissão de nota fiscal eletrônica, sob pena de praticar atividade econômica clandestina, sujeita aos rigores da lei.

Por conseguinte, bloquear a emissão de nota fiscal eletrônica é o mesmo que impedir o livre exercício da atividade pelo contribuinte atingido pela norma municipal de menor hierarquia.

Nem mesmo uma lei, em sentido formal, poderia promover, validamente, o bloqueio de nota fiscal eletrônica, porque isso implica, à toda evidência, instituição de sanção política para, por meio de coação indireta, obter a rápida arrecadação tributária, com abandono da cobrança por meio de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) que obedece aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Por isso mesmo, essa cobrança legal e constitucional demora mais do que a cobrança mediante coação indireta, que resulta do desvio de poder. Muitas vezes o desvio de poder descamba para o abuso de poder que configura crime reprimido pelo ordenamento penal.

Expedientes da espécie, que configuram autêntica sanção política contra o inadimplente, encontram-se condenados por nada menos que três Súmulas do STF: Sumulas nºs. 70, 323 e 547, editadas ao longo de décadas a título ilustrativo.

Além dessas três Súmulas, didaticamente editadas, existem inúmeros acórdãos da Corte Suprema proibindo a exigência de certidão negativa de tributos, como meio de coagir o contribuinte a pagar o tributo em atraso, ante o crescente número de situações em que essa certidão se torna obrigatória, por força de leis específicas editadas por pressão do fisco.

Aliás, o fisco das três esferas políticas, atualmente, está empenhado na busca de uma inovação legislativa que permita abastecer seus cofres de forma automática, sem que nenhum agente público precise colocar a “mão na massa” para produzir os efeitos desejados. O Judiciário, também, caminha nesse sentido, como se verifica das constantes e incessantes modificações das normas processuais pretendendo substituir o trabalho humano pela “ação” das normas.

A se permitir esse estado de coisas, dia chegará em que os cofres públicos serão abastecidos de madrugada, por via de computadores, enquanto agentes do fisco e os contribuintes estão mergulhados em um profundo sono. O cidadão, ao despertar, descobrirá que o seu dinheiro sumiu!

Proibir o prestador de serviço em débito de pagar o ISS devido, por si só, já parece um disparate, considerando que a medida partiu do próprio fisco titular da imposição tributária, portanto, interessado na sua arrecadação. Daí porque, essa medida só pode ser interpretada no sentido de coagir o contribuinte inadimplente a quitar o seu débito, sem discussão. Por isso, é patente o desvio de poder da autoridade que editou a medida, resultando na nulidade absoluta dessa Instrução Normativa infeliz, para dizer o menos. Mas, não é só. O contribuinte prejudicado, econômica ou financeiramente por esse inusitado e surpreendente bloqueio, tem direito à indenização por danos efetivos e emergentes contra o Município de São Paulo.

Certamente, a Instrução Normativa sob comento nada tem a ver com a busca da eficiência no serviço público. Isso tem outro nome que em um texto de cunho doutrinário nem convém mencioná-lo, mas que os leitores podem perfeitamente imaginar.

Dir-se-á que não há inviabilização do exercício da atividade do prestador, porque, no caso, o tomador passa a ser o responsável pela retenção do imposto emitindo a competente nota fiscal no lugar do prestador.

Ora, isso só seria possível se houvesse responsabilidade solidária do prestador e do tomador de serviços no pagamento do ISS devido.

A responsabilidade solidária é regulada em âmbito nacional pelo art. 124 do CTN nos seguintes termos:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

Ora, entre o prestador e o tomador de serviço não há interesse comum na situação que configura o fato gerador do ISS. Haveria esse interesse comum se duas pessoas executassem conjuntamente determinado serviço. Não é o caso.

Por outro lado, não existe lei do Município de São Paulo definindo a solidariedade entre prestador e tomador de serviço. E mais, não basta essa definição legal. É preciso que a solidariedade proclamada na lei resulte de algo em conexão com o fato gerador da obrigação tributária. A responsabilidade tributária não pode surgir do nada, só porque prevista em lei. É que não existe no nosso ordenamento jurídico a chamada responsabilidade objetiva, reservada apenas ao Estado e concessionárias de serviço público (§ 6º, do art. 37 da CF). Entre os particulares, a responsabilidade só pode resultar de dolo ou culpa.

Em outras palavras, o tomador de serviço, que não agiu com culpa ou dolo, não pode ser responsabilizado pelo imposto devido pelo prestador de serviço.

Tomei conhecimento de um texto publicado no Valor Econômico, atribuído a um especialista, segundo o qual existiria no âmbito do Município de São Paulo a responsabilidade solidária, porque o Decreto Municipal de nº 50.896/09 prescreve que o tomador é responsável pelo recolhimento do imposto, quando o prestador não emitir a nota fiscal.

Há um grande equívoco na interpretação conferida ao citado Decreto. Primeiramente, porque o Decreto não pode sobrepor-se ao princípio da legalidade. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º II, da CF).

Em segundo lugar, uma coisa é o prestador deixar de emitir nota fiscal, outra coisa bem diversa é o fato de o prestador estar impedido de emitir nota fiscal em razão do bloqueio determinado pela autoridade fiscal.

O que a Lei Municipal de nº 13.701/03 prescreve, em seu art. 7º, incisos I e II do parágrafo 1º, é a responsabilidade do tomador de reter e recolher o ISS, quando o prestador obrigado a emitir nota fiscal ou o recibo equivalente deixe de fazê-lo (inciso I), ou, quando o prestador estiver legalmente exonerado da obrigação de emitir nota fiscal ou recibo equivalente (inciso II).

Ora, claríssimo está que a IN nº 19/SF/SUREM/2011, editada com inusitado desvio de poder, não está regulamentando o disposto no art. 7º acima referido.

Muito ao contrário, ela impossibilitou o prestador de serviço legalmente obrigado a emitir nota fiscal de cumprir essa obrigação fiscal para, em seguida, como resultado dessa proibição ilegal, responsabilizar o tomador de serviço pelo recolhimento do imposto. A medida secretarial visa afastar o prestador de serviço inadimplente do mercado da concorrência. Configura, pois, uma punição não prevista em lei. Daí a responsabilidade civil da entidade política a que se acha vinculada a autoridade administrativa responsável pela edição dessa peculiar e surpreendente Instrução Normativa. A ilegalidade e inconstitucionalidade da medida salta aos olhos.

Por fim, é bom que se diga que essa e outras ilegalidades acontecem, diuturnamente, por conta da notória morosidade do serviço judiciário, que não tem reprimido de pronto as disposições normativas conflitantes com o princípio da legalidade e com os textos constitucionais.

Estamos caminhando, a largos passos, para consagração do princípio da ilegalidade eficaz e do princípio da inconstitucionalidade eficaz.

Os efeitos prospectivos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade de determinado tributo, depois de vários anos de discussão, é a prova cabal da afirmativa que fizemos. Há uma disfarçada união dos Poderes contra o contribuinte, como se o Estado fosse um fim em si mesmo, e não meio para a realização do bem comum.

PORTAL TRIBUTÁRIO

Município não pode vedar emissão de nota fiscal eletrônica a devedores de ISS, defende MPF.

Órgão entendeu que prefeitura ofendia o princípio da livre iniciativa ao bloquear a emissão de notas fiscais eletrônicas de empresas com débitos em impostos municipais (05.12.2017 08:22:19)

Órgão entendeu que prefeitura ofendia o princípio da livre iniciativa ao bloquear a emissão de notas fiscais eletrônicas de empresas com débitos em impostos municipais

O Ministério Público Federal (MPF) é contra a norma que veda a emissão de **nota fiscal** eletrônica a devedores de Imposto sobre Serviços (ISS). Segundo parecer encaminhado pelo MPF ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), condicionar a emissão de notas à regularidade fiscal ofende a livre iniciativa e as determinações do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF). A medida vinha sendo aplicada desde 2011 na capital paulista, mas foi suspensa pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico no final do ano passado. Ainda assim, o MPF avalia que o STJ deve apreciar o assunto, a fim evitar novas decisões municipais nesse sentido.

A manifestação do subprocurador-geral da República Moacir Guimarães Morais Filho se deu no âmbito do agravo em recurso especial (nº 1.188.269-SP) apresentado pelo município de São Paulo contra a empresa Calcularre Contas Gerais. No recurso, o município alega que a emissão de nota fiscal eletrônica não inibe nem interrompe o negócio do prestador de serviço, por ser uma obrigação acessória. Nas instâncias inferiores, a Administração Municipal foi derrotada e, por isso, recorreu ao STJ.

Para Moacir Guimarães Morais Filho, há um vício formal no recurso apresentado pelo município. Ele alega que o pedido vai na contramão das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. No entendimento do MPF, que se manifesta contrário às decisões das outras instâncias, é descabida a imposição de restrições ao exercício da atividade empresarial do contribuinte inadimplente como meio coercitivo para a cobrança do tributo.

Instrução Normativa - Em 2011, o Diário Oficial do município de São Paulo trouxe a publicação da SF/SUREM nº 19 - que autorizava o bloqueio do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas a contribuintes que deixaram de recolher o imposto por um período de quatro meses consecutivos ou por seis meses alternados no espaço de um ano. A medida foi revogada pela SF/SUREM nº 33, divulgada no fim do ano passado na cidade paulista.

Fonte: Ministério Público Federal

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

#AD10018#

[VOLTAR](#)**HORÁRIO DE VERÃO - ENCERRAMENTO****DECRETO Nº 9.772, DE 26 DE ABRIL DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O presidente da República por meio do Decreto nº 9.772/2019, revogou oficialmente o horário de verão.

Encerra a hora de verão no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica encerrada a hora de verão no território nacional.

Art. 2º Ficam revogados:

I - o Decreto sem número, de 25 de setembro de 1991, que institui a hora de verão em parte do Território Nacional, no período que indica;

II - o Decreto sem número, de 16 de outubro de 1992, que institui a hora de verão, em parte do território nacional, no período que indica;

III - o Decreto nº 942, de 28 de setembro de 1993;

IV - o Decreto nº 1.252, de 22 de setembro de 1994;

V - o Decreto nº 1.636, de 14 de setembro de 1995;

VI - o Decreto nº 1.674, de 13 de outubro de 1995;

VII - o Decreto nº 2.000, de 4 de setembro de 1996;

VIII - o Decreto nº 2.317, de 4 de setembro de 1997;

IX - o Decreto nº 2.495, de 10 de fevereiro de 1998;

X - o Decreto nº 2.780, de 11 de setembro de 1998;

XI - o Decreto nº 3.150, de 23 de agosto de 1999;

XII - o Decreto nº 3.188, de 30 de setembro de 1999;

XIII - o Decreto nº 3.592, de 6 de setembro de 2000;

XIV - o Decreto nº 3.630, de 13 de outubro de 2000;

XV - o Decreto nº 3.632, de 17 de outubro de 2000;

XVI - o Decreto nº 3.916, de 13 de setembro de 2001;

XVII - o Decreto nº 4.399, de 1º de outubro de 2002;

XVIII - o Decreto nº 4.844, de 24 de setembro de 2003;

XIX - o Decreto nº 5.223, de 1º de outubro de 2004;

XX - o Decreto nº 5.539, de 19 de setembro de 2005;

XXI - o Decreto nº 5.920, de 3 de outubro de 2006;

XXII - o Decreto nº 6.212, de 26 de setembro de 2007;

XXIII - o Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008;

XXIV - o Decreto nº 8.112, de 30 de setembro de 2013; e

XXV - o Decreto nº 9.242, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Bento Albuquerque

(DOU, 26.04.2019)

#AD0519#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	20,00	62,25
	fevereiro	20,00	61,76
	março	20,00	61,21
	abril	20,00	60,60
	maio	20,00	60,00
	junho	20,00	59,39
	julho	20,00	58,67
	agosto	20,00	57,96
	setembro	20,00	57,25
	outubro	20,00	56,44
	novembro	20,00	55,72
	dezembro	20,00	54,93
2014	janeiro	20,00	54,08
	fevereiro	20,00	53,29
	março	20,00	52,52
	abril	20,00	51,70
	maio	20,00	50,83
	junho	20,00	50,01
	julho	20,00	49,06
	agosto	20,00	48,19
	setembro	20,00	47,28
	outubro	20,00	46,33
	novembro	20,00	45,49
	dezembro	20,00	44,53
2015	janeiro	20,00	43,59
	fevereiro	20,00	42,77
	março	20,00	41,73
	abril	20,00	40,78
	maio	20,00	39,79
	junho	20,00	38,72
	julho	20,00	37,54
	agosto	20,00	36,43
	setembro	20,00	35,32
	outubro	20,00	34,21
	novembro	20,00	33,15
	dezembro	20,00	31,99
2016	janeiro	20,00	30,93
	fevereiro	20,00	29,93
	março	20,00	28,77
	abril	20,00	27,71
	maio	20,00	26,60
	junho	20,00	25,44
	julho	20,00	24,33
	agosto	20,00	23,11
	setembro	20,00	22,00
	outubro	20,00	20,95
	novembro	20,00	19,91
	dezembro	20,00	18,79
2017	janeiro	20,00	17,70
	fevereiro	20,00	16,83
	março	20,00	15,78
	abril	20,00	14,99
	maio	20,00	14,06
	junho	20,00	13,25
	julho	20,00	12,45
	agosto	20,00	11,65
	setembro	20,00	11,01
	outubro	20,00	10,37
	novembro	20,00	9,80
	dezembro	20,00	9,26
2018	janeiro	20,00	8,68
	fevereiro	20,00	8,21
	março	20,00	7,68
	abril	20,00	7,16
	maio	20,00	6,64
	junho	20,00	6,12
	julho	20,00	5,58
	agosto	20,00	5,01
	setembro	20,00	4,54
	outubro	20,00	4,00
	novembro	20,00	3,51
	dezembro	20,00	3,02

2019	janeiro	20,00	2,48
	fevereiro	20,00	1,99
	março	*	1,52
	abril	*	1,00
	maio	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52								

#AD10013#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFWeb – ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.884, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário da Receita Federal do Brasil vem, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.884/2019, alterar a Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018 *(V. Bol. 1.788 - AD - pág. 75) que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos - DCTFWeb.

Referida alteração consiste em determinar que as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) estão obrigadas à entrega da DCTFWeb para os fatos geradores que ocorram a partir de 1º de abril de 2019.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV e nos §§ 2º e 9º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º

II - a partir do mês de abril de 2019, para as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2017 acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), exceto aquelas de que trata o § 3º; e

.....(NR)"

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

(DOU, 22.04.2019)

BOAD10013---WIN/INTER

#AD10014#

[VOLTAR](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - TABELA COM PREÇOS MÍNIMOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - METODOLOGIA - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.842, DE 23 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio da Resolução ANTT nº 5.842/2019, altera as tabelas com preços mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, disposto no anexo II da Resolução ANTT nº 5.820/2018 *(V. Bol. 1.799 - AD - pág. 174).

A alteração é devida em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018 *(V. Bol. 1.806 - AD - pág. 263) que determina uma nova norma com pisos mínimo considerando a variação no preço do combustível, sempre que sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos.

Altera o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 001, de 23 de abril de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.095041/2015-06,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.820, de 30 de maio de 2018, em razão do disposto no §3º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, que passa a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

ANEXO II TABELAS DE FRETE

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Geral		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 2,19
101	200	R\$ 1,35
201	300	R\$ 1,18
301	400	R\$ 1,11
401	500	R\$ 1,07
501	600	R\$ 1,04
601	700	R\$ 1,02

701	800	R\$ 1,01
801	900	R\$ 1,00
901	1.000	R\$ 0,99
1.001	1.100	R\$ 0,99
1.101	1.200	R\$ 0,98
1.201	1.300	R\$ 0,98
1.301	1.400	R\$ 0,97
1.401	1.500	R\$ 0,97
1.501	1.600	R\$ 0,97
1.601	1.700	R\$ 0,96
1.701	1.800	R\$ 0,96
1.801	1.900	R\$ 0,96
1.901	2.000	R\$ 0,96
2.001	2.100	R\$ 0,96
2.101	2.200	R\$ 0,96
2.201	2.300	R\$ 0,95
2.301	2.400	R\$ 0,95
2.401	2.500	R\$ 0,95
2.501	2.600	R\$ 0,95
2.601	2.700	R\$ 0,95
2.701	2.800	R\$ 0,95
2.801	2.900	R\$ 0,95
2.901	3.000	R\$ 0,95

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 3 (três) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Granel		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 2,14
101	200	R\$ 1,33
201	300	R\$ 1,17
301	400	R\$ 1,10
401	500	R\$ 1,06
501	600	R\$ 1,03
601	700	R\$ 1,02
701	800	R\$ 1,01
801	900	R\$ 1,00
901	1.000	R\$ 0,99
1.001	1.100	R\$ 0,98
1.101	1.200	R\$ 0,98
1.201	1.300	R\$ 0,97
1.301	1.400	R\$ 0,97
1401	1.500	R\$ 0,97
1.501	1.600	R\$ 0,96
1.601	1.700	R\$ 0,96
1.701	1.800	R\$ 0,96
1.801	1.900	R\$ 0,96
1.901	2.000	R\$ 0,95
2.001	2.100	R\$ 0,95
2.101	2.200	R\$ 0,95
2.201	2.300	R\$ 0,95
2.301	2.400	R\$ 0,95
2.401	2.500	R\$ 0,95

2.501	2.600	R\$ 0,95
2.601	2.700	R\$ 0,95
2.701	2.800	R\$ 0,95
2.801	2.900	R\$ 0,94
2.901	3.000	R\$ 0,94

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Neogranel		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,95
101	200	R\$ 1,21
201	300	R\$ 1,06
301	400	R\$ 0,99
401	500	R\$ 0,95
501	600	R\$ 0,93
601	700	R\$ 0,92
701	800	R\$ 0,90
801	900	R\$ 0,90
901	1.000	R\$ 0,89
1.001	1.100	R\$ 0,88
1.101	1.200	R\$ 0,88
1.201	1.300	R\$ 0,87
1.301	1.400	R\$ 0,87
1.401	1.500	R\$ 0,87
1.501	1.600	R\$ 0,87
1.601	1.700	R\$ 0,86
1.701	1.800	R\$ 0,86
1.801	1.900	R\$ 0,86
1.901	2.000	R\$ 0,86
2.001	2.100	R\$ 0,86
2.101	2.200	R\$ 0,85
2.201	2.300	R\$ 0,85
2.301	2.400	R\$ 0,85
2.401	2.500	R\$ 0,85
2.501	2.600	R\$ 0,85
2.601	2.700	R\$ 0,85
2.701	2.800	R\$ 0,85
2.801	2.900	R\$ 0,85
2.901	3.000	R\$ 0,85

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 5 (cinco) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Frigorificada		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,53
101	200	R\$ 0,95
201	300	R\$ 0,83
301	400	R\$ 0,78
401	500	R\$ 0,75
501	600	R\$ 0,74
601	700	R\$ 0,72
701	800	R\$ 0,71
801	900	R\$ 0,71

901	1.000	R\$ 0,70
1.001	1.100	R\$ 0,70
1.101	1.200	R\$ 0,69
1.201	1.300	R\$ 0,69
1.301	1.400	R\$ 0,69
1.401	1.500	R\$ 0,69
1.501	1.600	R\$ 0,68
1.601	1.700	R\$ 0,68
1.701	1.800	R\$ 0,68
1.801	1.900	R\$ 0,68
1.901	2.000	R\$ 0,68
2.001	2.100	R\$ 0,68
2.101	2.200	R\$ 0,68
2.201	2.300	R\$ 0,68
2.301	2.400	R\$ 0,67
2.401	2.500	R\$ 0,67
2.501	2.600	R\$ 0,67
2.601	2.700	R\$ 0,67
2.701	2.800	R\$ 0,67
2.801	2.900	R\$ 0,67
2.901	3.000	R\$ 0,67

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 6 (seis) eixos.

Tabela de Preços Mínimos por KM e por Eixo - Carga Perigosa		
De KM	Até KM	Custo por Km/Eixo
1	100	R\$ 1,70
101	200	R\$ 0,96
201	300	R\$ 0,81
301	400	R\$ 0,74
401	500	R\$ 0,71
501	600	R\$ 0,69
601	700	R\$ 0,67
701	800	R\$ 0,66
801	900	R\$ 0,65
901	1.000	R\$ 0,64
1.001	1.100	R\$ 0,64
1.101	1.200	R\$ 0,63
1.201	1.300	R\$ 0,63
1.301	1.400	R\$ 0,63
1.401	1.500	R\$ 0,62
1.501	1.600	R\$ 0,62
1.601	1.700	R\$ 0,62
1.701	1.800	R\$ 0,62
1.801	1.900	R\$ 0,61
1.901	2.000	R\$ 0,61
2.001	2.100	R\$ 0,61
2.101	2.200	R\$ 0,61
2.201	2.300	R\$ 0,61
2.301	2.400	R\$ 0,61
2.401	2.500	R\$ 0,61
2.501	2.600	R\$ 0,61
2.601	2.700	R\$ 0,61

2.701	2.800	R\$ 0,60
2.801	2.900	R\$ 0,60
2.901	3.000	R\$ 0,60

Obs: Veículo utilizado como base para o cálculo com 8 (oito) eixos.

(DOU, 24.04.2019)

BOAD10014---WIN/INTER

#AD10017#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU BENEFÍCIO FISCAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ENVOLVIDA EM CORRUPÇÃO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROIBIÇÃO - NORMAS

LEI Nº 11.165, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Prefeito do Município de Belo Horizonte, vem, por meio da Lei nº 11.165/2019, proibir a concessão de qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa, desde a condenação administrativa ou civil decorrente dos respectivos atos.

A vedação será extinta se a pessoa física ou jurídica atender cumulativamente às seguintes condições:

- a) reparação dos danos causados;
- b) pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados;
- c) cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013.

A Norma em fundamento será regulamentada no prazo de 90 dias.

Proíbe a concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município fica proibido de conceder qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa, desde a condenação administrativa ou civil decorrente dos respectivos atos.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo será extinta se a pessoa física ou jurídica atender cumulativamente às seguintes condições:

- I - reparação dos danos causados;
- II - pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados;
- III - cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados após a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 26.04.2019)

BOAD10017---WIN/INTER

#AD10016#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPRESA - PROEMP - NORMAS - REGULAMENTAÇÃO
DECRETO Nº 17.044, DE 8 DE JANEIRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Prefeito de Belo Horizonte, vem, por meio do Decreto nº 17.044/2019, estabelecer normas para o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas - PROEMP.

O Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresa - Proemp foi criado pela Lei nº 7.638/1999, como objetivo de fomentar a instalação e expansão de empreendimentos e novas unidades empresariais de base tecnológica no Município de Belo Horizonte.

Por meio do ato legal em fundamento, foi efetuado o detalhamento das condições para usufruir desse programa de incentivo.

São passíveis de concessão pelo período de até 5 anos os seguintes incentivos:

a) redução de até 60% do valor do ISSQN devido pelo incentivado, referente aos serviços por ele prestados, desde que o valor a recolher não seja inferior ao valor resultante do cálculo do imposto devido sob a alíquota mínima de 2%;

b) diferimento de 100% do valor do ISSQN devido pelo incentivado, decorrente da implantação de novo serviço ou da expansão dos serviços prestados, por 36 meses, do valor do imposto devido em cada mês;

c) redução de 10% no valor do IPTU, nos termos da Lei nº 9.795/2009.

Destacamos ainda que:

a) o cálculo do valor do ISSQN diferido será feito por unidade requerente, levando-se em conta o imposto devido por cada unidade;

b) o valor médio do ISSQN devido no ano-base de referência será apurado levando-se em consideração apenas as atividades para as quais se requer o benefício;

c) o valor médio do ISSQN será atualizado a cada 12 meses pela variação do IGP-M na forma do art. 3º Lei nº 7.638/1999;

d) o recolhimento do ISS diferido poderá ser realizado até o dia 5 do 36º mês contado do mês subsequente ao de competência do imposto devido.

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresa.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, e na Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresa - Proemp -, criado pela Lei nº 7.638, de 19 de janeiro de 1999, tem como objetivo fomentar a instalação e expansão de empreendimentos e novas unidades empresariais de base tecnológica no Município.

Art. 2º Poderão requerer incentivo ao Proemp as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive emergentes com atividades voltadas para o desenvolvimento de bens, produtos ou serviços, tangíveis ou intangíveis, de base tecnológica ou inovadora que atendam a um dos seguintes requisitos:

I - implantação inicial ou de nova unidade empresarial no Município;

II - expansão de unidade empresarial já instalada no Município;

III - empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Parque Tecnológico de Belo Horizonte - BH-TEC;

IV - empresas instaladas em empreendimento de interesse econômico do Município, instituído, reconhecido ou apoiado conforme portaria conjunta a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE - e pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA - respeitados os usos admitidos na via em que se pretende instalá-los;

V - outras atividades, desde que de relevante interesse para o Município, mediante decisão fundamentada do Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - Codecom.

§ 1º As atividades a serem incentivadas serão definidas em portaria conjunta expedida pela SMDE e pela SMFA.

§ 2º Excluem-se da exigência contida no § 1º as empresas que se enquadrarem na hipótese do inciso III do art. 2º.

Art. 3º São passíveis de concessão pelo período de até cinco anos os seguintes incentivos:

I - redução de até 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido pelo incentivado, referente aos serviços por ele prestados, desde que o valor a recolher não seja inferior ao valor resultante do cálculo do imposto devido sob a alíquota mínima de 2% (dois por cento);

II - diferimento de 100% (cem por cento) do valor do ISSQN devido pelo incentivado, decorrente da implantação de novo serviço ou da expansão dos serviços prestados, por trinta e seis meses, do valor do imposto devido em cada mês;

III - redução de 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - nos termos da Lei nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009.

§ 1º O valor do imposto não diferido deverá ser recolhido normalmente pelo postulante na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º O valor do imposto diferido deverá ser recolhido mensalmente, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, sem interrupção, após transcorrido o prazo de diferimento, contado a partir do mês de competência do imposto.

§ 3º O recolhimento do imposto diferido após o prazo estabelecido se sujeita aos gravames e penalidades estabelecidos na legislação tributária municipal, contados do vencimento da parcela diferida.

§ 4º O descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º por três meses consecutivos ou alternados implica na perda dos incentivos concedidos com base neste decreto, inclusive da redução do imposto e dos diferimentos já ocorridos, com a exigência imediata do imposto vencido acrescido dos gravames legais, conforme disposto no art. 11.

§ 5º Os projetos considerados estratégicos e de importância para o Município, definidos como de relevante interesse em razão de seu alto conteúdo tecnológico ou inovador, mediante decisão conjunta e fundamentada da SMDE e da SMFA, poderão ter o prazo dos benefícios ampliado por mais dois anos.

§ 6º A redução prevista no inciso III poderá ser concedida a imóveis cedidos ao incentivado mediante locação, comodato ou equivalente, desde que devidamente comprovada a efetiva ocupação do imóvel pelo incentivado na data da ocorrência do fato gerador do IPTU para realização de suas atividades essenciais.

Art. 4º O incentivado não estará sujeito à retenção na fonte do ISSQN sobre os serviços que prestar durante o prazo de concessão do benefício para resguardar a fruição a que se referem os incisos I e II do art. 3º.

Art. 5º O valor do ISSQN mensal sujeito à redução e ao diferimento previstos nos incisos I e II do art. 3º será:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do art. 2º, igual ao valor do imposto devido no mês pela prestação do serviço objeto do incentivo concedido;

II - na hipótese prevista no inciso II do art. 2º, o valor do acréscimo do ISSQN apurado em relação à média mensal do ano-base.

§ 1º Na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor do ISSQN mensal sujeito à redução ou ao diferimento nos termos dos incisos I e II do art. 3º será, conforme o caso, igual ao valor do imposto devido no mês pela prestação do serviço objeto do incentivo concedido em se tratando de implantação inicial ou de nova unidade no Município, ou igual ao valor do acréscimo do ISSQN apurado em relação à média mensal do ano-base, em se tratando de expansão de unidade empresarial já instalada no Município.

§ 2º O ano-base de referência corresponde ao período de doze meses imediatamente anterior à data de registro da solicitação na página do BHISS Digital no Portal da PBH.

§ 3º O valor médio do ISSQN devido no ano-base de referência será calculado pela média aritmética dos valores mensais do imposto devido, atualizados pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV - ou outro índice definido pelo Codecom, relativos aos meses de efetiva atividade do incentivado no período.

Art. 6º Para usufruir dos incentivos, que poderão ser parcialmente requeridos, o interessado deverá:

I - declarar enquadramento nas atividades a serem beneficiadas, sujeitas à ulterior verificação e homologação pela autoridade fiscal tributária, nos termos e na forma prevista na portaria conjunta de que trata o § 1º do art. 2º;

II - manter regularidade municipal quanto ao cumprimento das obrigações fiscais e tributárias.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do art. 2º, o interessado deverá formalizar solicitação do incentivo junto à SMDE, conforme modelo próprio disponibilizado no portal de serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, para análise da relevância do respectivo empreendimento.

Art. 7º A concessão dos incentivos fica condicionada à expedição pela SMFA do Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas - CIF-Proemp.

Parágrafo único. O modelo do CIF-Proemp será fixado por portaria da SMFA e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação completa do beneficiário do incentivo fiscal, inclusive com o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - e no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - descrição das atividades objeto do incentivo, com a identificação dos respectivos códigos de atividade econômica;

III - descrição do benefício fiscal, identificando a isenção ou redução dos impostos, os percentuais e prazos do diferimento dos impostos, bem como o período de vigência com a indicação da data de início e fim;
IV - média mensal do ISSQN devido no ano-base, calculada nos termos definidos neste decreto.

Art. 8º Na hipótese do inciso V do art. 2º, a SMDE emitirá parecer quanto ao mérito do pedido e encaminhará para a deliberação do Codecom.

Parágrafo único. Os pedidos aprovados pelo Codecom serão enviados à SMFA para emissão do CIF-Proemp, e os indeferidos serão informados com suas razões pela SMDE aos requerentes.

Art. 9º O beneficiário que tenha obtido o CIF-Proemp deverá observar, ainda, o seguinte:

I - recolher regularmente o ISSQN próprio, inclusive no período de pagamento do imposto diferido, e manter a regularidade fiscal em relação aos tributos municipais;

II - reter na fonte o ISSQN incidente sobre os serviços tomados e proceder ao seu recolhimento na forma e prazos regulamentares, se for o caso;

III - registrar, no campo próprio destinado à discriminação do serviço, quando da emissão de documento fiscal, a observação de que se trata de serviço prestado em função de incentivo do Proemp;

IV - apurar separadamente o valor do ISSQN referente às notas fiscais emitidas relativas aos serviços prestados beneficiados pelo Proemp, na forma prevista em portaria da SMFA;

V - emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 10. Compete à SMFA fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos, procedendo ao cancelamento total ou parcial dos benefícios concedidos, caso os requisitos mencionados não estejam sendo cumpridos.

Art. 11. O descumprimento ou inobservância das disposições contidas neste decreto, a utilização do benefício fiscal sobre a prestação de serviços não incluídos no CIF-Proemp, bem como a constatação de prática de crime contra a ordem tributária implicará:

I - na imediata exclusão do incentivado do Proemp;

II - na anulação de todos os incentivos concedidos e eventualmente usufruídos com base neste decreto, com a perda da redução do imposto e dos diferimentos já ocorridos, com a exigência imediata do imposto vencido, acrescido dos gravames legais, sem prejuízo das penalidades cominadas às infrações tributárias apuradas.

Art. 12. Portaria conjunta da SMDE e da SMFA poderá estabelecer normas complementares às disposições deste decreto.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 14.590, de 27 de setembro de 2011.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 09.01.2019)

BOAD10016---WIN/INTER

#AD10015#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPRESA - PROEMP - NORMAS

PORTARIA SMFA/SMDE Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES TÉCNICO

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Subsecretário da Receita Municipal, vem, por meio da Portaria SMFA/SMDE nº 1/2019, estabelecer normas complementares para o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresas - PROEMP.

Estabelece normas complementares para o Programa de Incentivo à Instalação e Ampliação de Empresa - PROEMP.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Subsecretário da Receita Municipal, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria SMFA nº 036, de 22 de novembro de 2017, considerando o disposto no art. 12 do Decreto nº 17.044, de 8 de janeiro de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Para os efeitos do artigo 2º do Decreto nº 17.044, de 8 de janeiro de 2019, fica definida a expressão "base tecnológica ou inovadora" como o conjunto de meios e recursos utilizados para a criação de novos produtos e serviços ou aperfeiçoamento dos existentes, com aplicação de conhecimento técnico-científico e agregação de valor econômico.

Art. 2º Os incentivos constantes do art. 3º do Decreto nº 17.044/2019 poderão ser cumulativos, desde que atendidos os requisitos estipulados no decreto e nesta portaria.

§ 1º As empresas instaladas exclusivamente nas localidades mencionadas nos incisos III e IV do art. 2º do Decreto nº 17.044/2019 farão jus aos benefícios de redução de alíquota e diferimento sobre todo o imposto devido.

§ 2º Na hipótese de haver alteração para endereço diferente daqueles previstos no § 1º, o benefício será cancelado, sem prejuízo dos incentivos concedidos até a data da alteração

§ 3º As empresas que tenham unidades instaladas nos locais previstos nos incisos III e IV do art. 2º e que também possuam outra unidade no Município somente farão jus ao benefício de redução de alíquota e diferimento sobre a parcela do ISSQN acrescida em relação à média mensal do ano-base apurada na forma do art. 5º do Decreto nº 17.044/2019, relativamente a todas unidades.

§ 4º Tratando-se apenas de expansão, nas hipóteses dos incisos II do art. 2º ou §1º do art. 5º do Decreto nº 17.044/2019, o benefício de redução de alíquota e diferimento recairá sobre a parcela do ISSQN acrescida em relação à média mensal do ano-base apurada na forma do art. 5º mencionado acima.

Art. 3º Aplicam-se ao Microempreendedor Individual, à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optantes pelo regime de recolhimento simplificado do Simples Nacional apenas os incentivos previstos nos incisos I e III do art. 3º do Decreto nº 17.044/2019, em observância às disposições da Lei Complementar 123/2006.

Art. 4º Caso a pessoa jurídica possua mais de uma unidade, o requerimento de incentivo deverá ser feito separadamente por unidade interessada no benefício.

Parágrafo Único. Caso a pessoa jurídica tenha interesse em solicitar benefícios diferentes para atividades diversas, deverá ser realizado requerimento específico de incentivo para cada atividade.

Art. 5º O cálculo do valor do ISSQN diferido será feito por unidade requerente, levando-se em conta o imposto devido por cada unidade, exceto na hipótese do § 3º do art. 2º desta Portaria.

§ 1º O valor médio do ISSQN devido no ano-base de referência, previsto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 17.044/2019, será apurado levando-se em consideração apenas as atividades para as quais se requer o benefício.

§ 2º O valor médio do ISSQN previsto no § 1º será atualizado a cada doze meses pela variação do IGP-M na forma do art. 3º Lei 7638, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 6º O recolhimento do ISS diferido poderá ser realizado até o dia 5 (cinco) do trigésimo sexto mês contado do mês subsequente ao de competência do imposto devido.

Art. 7º O ISSQN diferido deverá ser atualizado com base na variação percentual do IPCA-15 ocorrido entre o mês de competência do ISSQN e o IPCA-15 do mês anterior ao do vencimento do ISSQN diferido.

Parágrafo único: Na hipótese de pagamento antecipado do ISSQN diferido, a atualização prevista no caput deverá ser apurada por meio da utilização do IPCA-15 do mês anterior ao daquele que será realizado o pagamento.

Art. 8º A redução do IPTU prevista no inciso III do art. 3º do Decreto nº 17.044/2019, não será aplicada em relação a imóvel residencial ou destinado a coworking (espaços compartilhados).

§ 1º A redução do IPTU será aplicada ao imposto relativo ao exercício seguinte ao do requerimento do benefício.

§ 2º Em caso de mudança de endereço, o benefício relativo ao IPTU será aplicado de forma proporcional aos meses de efetiva ocupação do imóvel.

Art. 9º O requerimento dos benefícios previstos nesta Portaria deverá ser realizado eletronicamente por meio do ambiente digital do PROEMP no sítio eletrônico www.pbh.gov.br/bhissdigital a partir do dia 6 de maio de 2019.

§ 1º As empresas deverão apresentar o requerimento dos benefícios em até 90 (noventa) dias contados do início de atividades, para serem caracterizadas como implantação inicial ou de nova unidade no município.

§ 2º As empresas que iniciaram suas atividades entre 9 de janeiro de 2019 e a data de publicação desta Portaria poderão ser consideradas como implantação inicial, para fins da concessão dos benefícios previstos nesta Portaria, desde que apresentem o requerimento no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Portaria.

§ 3º Os requerimentos apresentados serão analisados em até 30 (trinta) dias, para vigorarem, se for o caso, no mês subsequente a sua aprovação.

§ 4º Qualquer alteração das condições informadas no requerimento do benefício deverá ser comunicada por meio da funcionalidade "atendimento eletrônico" disponível no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 10. A empresa contemplada pelo PROEMP poderá desistir do benefício, por meio da funcionalidade "atendimento eletrônico" disponível no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º os efeitos da desistência se darão no mês seguinte ao do requerimento.

§ 2º Os benefícios do PROEMP valerão até o mês do protocolo do requerimento de desistência, com a manutenção dos prazos diferidos e das reduções concedidas até este mês.

§ 3º O não atendimento às condições estabelecidas no Decreto 17.044/2019 ou nas disposições complementares desta Portaria implicará no cancelamento de ofício do benefício.

Art. 11. O acompanhamento, as comunicações e notificações relativos aos benefícios previstos nesta Portaria serão realizados exclusivamente por meio do Domicílio Eletrônico Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH-, instituído nos termos do art. 127 da Lei Federal 5.172/1966 e art. 10 da Lei Municipal 1.310/1966, regulamentado pelo Decreto nº 16.841, de 6 de fevereiro de 2018 e Portaria SMFA nº 015, de 05 de março de 2018, disponível no Portal de Serviços da PBH / Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12. Para fins do disposto no §1º do art. 2º do Decreto 17.044/2019, as atividades passíveis de concessão dos benefícios previstos no PROEMP são as relacionadas no Anexo Único desta Portaria, identificadas pelo respectivo Código de Tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - CTISS, disciplinado na Portaria SMF 002, de 20 de janeiro de 2012, cuja tabela de correlação com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico www.pbh.gov.br/bhissdigital.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2019

Cláudio Beato Chaves Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA CONJUNTA SMFA/SMDE Nº 001/2019, DE 12 DE ABRIL DE 2019

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PASSÍVEIS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DO PROEMP

CTISS - Descrição

0101-0/01-88 - Análise e desenvolvimento de sistemas

0102-0/01-88 - Programação

0102-0/02-88 - Customização de programas

0104-0/01-88 - Elaboração de programas de computadores

0104-0/02-88 - Elaboração de jogos eletrônicos

0105-0/01-88 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação

0106-0/02-88 - Assessoria e consultoria em informática

0108-0/05-88 - Web design

2301-0/02-88 - Desenho industrial ou congênere, inclusive design de moda

3001-0/01-88 - Serviços de biologia, biotecnologia e química

0201-0/03-88 - Pesquisa e desenvolvimento para aplicação industrial

(DOM, 18.04.2019)

BOAD10015---WIN/INTER

#AD9967#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PIS/PASEP E COFINS - PRÊMIO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL - CONTRATO NO EXTERIOR - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL CONTRATADO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A Cofins-Importação incide sobre o pagamento de prêmio de seguro de responsabilidade civil profissional contratado com seguradora sediada no exterior. A base de cálculo da contribuição é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior (prêmio).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, artigos 3º, II, 4º, IV, 5º, II e 7º, §§ 1º e 2º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2019)

BOAD9967---WIN/INTER

#AD9969#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - ADUBOS E FERTILIZANTES PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI - ALÍQUOTA ZERO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. ADUBOS E FERTILIZANTES PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA TIPI. DESTINAÇÃO DIVERSA.

Atendidas as exigências contidas na legislação pertinente, está reduzida a 0 (zero), a alíquota da Cofins incidente na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: a) adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário); e b) matérias-primas utilizadas na produção de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tipi (exceto os produtos de uso veterinário).

A importação ou a receita de vendas no mercado interno do sulfato de amônio classificado no código NCM 3102.21.00 e da uréia classificada no código NCM 3102.10.10 destinados a finalidades diversas das

acima tratadas, dentre as quais a industrialização de outros produtos, não pode ser beneficiada com a aplicação da alíquota 0 (zero) da Cofins prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, I; Decreto nº 5.630, de 2005, art. 1º, I, e §§ 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2019)

BOAD9969---WIN/INTER

#AD9970#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - PAGAMENTOS EFETUADOS POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RETENÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 1º DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor do IRPJ retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar do respectivo imposto calculado ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da CSLL retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, trimestral ou anual, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 23 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da Cofins retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

FONTE. RETENÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O valor da Contribuição para o PIS/Pasep, retido na fonte pela empresa pública federal, com base no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003, quando não for possível sua dedução do valor a pagar da respectiva contribuição calculada ao término do seu período de apuração, mensal, poderá ser compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, a partir do mês subsequente ao do término desse período, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); arts. 1º, 2º, §§ 3º e 4º, III, 64 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 34, I, da Lei nº 10.833, de 2003; art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012; e art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à sua solução, bem como aquela que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 18, XI e XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2019)

BOAD9970---WIN/INTER

#AD10009#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - COMERCIAL EXPORTADORA - AQUISIÇÃO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - REMESSAS DIRETAS - SUSPENSÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

SUSPENSÃO. IMPOSTO. COMERCIAL EXPORTADORA. AQUISIÇÃO COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REMESSAS DIRETAS.

Para fins de aplicação da suspensão do IPI de que trata o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.532, de 1997, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Assim sendo, a passagem desses produtos por diversos estabelecimentos fabricantes vendedores com o objetivo de a empresa comercial exportadora adquirente coletar, em único veículo de carga, todos os produtos adquiridos e assim os remeter, por sua conta e ordem, para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, não se enquadra no conceito de "remetidos diretamente" expresso no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, não podendo a empresa comercial exportadora, neste caso, adquirir os produtos com a suspensão do IPI em pauta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I, e § 2º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 43, inciso V, alínea "a" e § 1º; e IN RFB nº 1.152, de 2011, arts. 2º, inciso I, e 4º, inciso I (na redação dada pela IN RFB nº 1.462, de 2014).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOAD10009---WIN/INTER

#AD10010#

[VOLTAR](#)**TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS - IMPORTAÇÃO PELA ZONA FRANCA DE MANAUS - BENEFÍCIOS FISCAIS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS. IMPORTAÇÃO PELA ZFM. VENDA NO MERCADO INTERNO FORA DA ZFM. BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO. COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ALÍQUOTA ZERO.

Cabe a redução a zero da alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de materiais e equipamentos, inclusive de partes, peças e componentes, importados por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

A saída de produto importado sob o regime aplicável à ZFM para outro ponto do território nacional, mesmo que seja para emprego em embarcações registradas ou pré-registradas no REB, caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício de alíquota zero da Cofins-Importação. Em consequência, torna-se devido, pelo importador, o valor da Cofins-Importação não pago por ocasião da importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991; Lei nº 9.432, de 1997, art. 11; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6ºA.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS. IMPORTAÇÃO PELA ZFM. VENDA NO MERCADO INTERNO FORA DA ZFM. BENEFÍCIO DA ALÍQUOTA ZERO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ALÍQUOTA ZERO.

Cabe a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de materiais e equipamentos, inclusive de partes, peças e componentes, importados por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

A saída de produto importado sob o regime aplicável à ZFM para outro ponto do território nacional, mesmo que seja para emprego em embarcações registradas ou pré-registradas no REB, caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício de alíquota zero da Cofins-Importação. Em consequência, torna-se devido, pelo importador, o valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não pago por ocasião da importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991; Lei nº 9.432, de 1997, art. 11; e Decreto nº 5.171, de 2004, art. 6º-A.

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: PRODUTOS DESTINADOS A ESTALEIROS NAVAIS. IMPORTAÇÃO PELA ZFM. VENDA NO MERCADO INTERNO FORA DA ZFM. BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO. IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ALÍQUOTA ZERO.

Cabe a suspensão da incidência de IPI na aquisição, realizada por estaleiros navais brasileiros, de materiais e equipamentos, incluindo partes, peças e componentes, importados por pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

A saída de produto importado sob o regime aplicável à ZFM para outro ponto do território nacional, mesmo que seja para emprego em embarcações registradas ou pré-registradas no REB, caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício da suspensão do IPI vinculado à importação. Em consequência, torna-se devido, pelo importador, o valor do IPI vinculado à importação não pago por ocasião da importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991; Lei nº 9.493, de 1997, art. 10; e Decreto nº 6.704, de 2008, arts. 1º e 2º.

ASSUNTO : REGIMES ADUANEIROS

EMENTA: ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS. SAÍDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. DESTINAÇÃO DIVERSA. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS EXIGÍVEIS.

A saída de produto importado sob o regime aplicável à Zona Franca de Manaus para outro ponto do território nacional caracteriza descumprimento da finalidade condicionante do benefício. Em consequência, tornam-se devidos, pelo importador, todos os tributos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 1º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991.S*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOAD10010---WIN/INTER

#AD9979#

[VOLTAR](#)

SOCIEDADE COOPERATIVA - RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE - ATO COOPERADO - CARACTERIZAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, considera-se ato cooperativo a operação em que a sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, receitas ou rendas relativas a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, 85 a 87, e 111.*

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, não incide IRPJ sobre o resultado da operação em que a regular sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, renda relativa a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 193.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, é isento da CSLL o resultado da operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum aufere, em decorrência de processo judicial, lucro relativo a precatório derivado de recomposição do preço de venda a menor imposta por ato governamental, na condição de representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1997, art. 66.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA.

Incidirá Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum recebe precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VI, c/c art. 15, V; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SOCIEDADE COOPERATIVA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO COMO REPRESENTANTE DOS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA.

Incidirá Cofins sobre as receitas de operação em que sociedade cooperativa de vendas em comum recebe precatório decorrente de processo judicial ajuizado como representante de seus associados (e, depois de descontar as despesas pertinentes, repassa os respectivos valores líquidos aos referidos associados).

À referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que os valores em questão não resultam diretamente da comercialização da produção de seus associados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 1 DE MARÇO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VI; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 66; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOAD9979---WIN/INTER

#AD9983#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - DENTIFRÍCIO PARA USO EXCLUSIVO EM ANIMAIS - PRODUTO DA CESTA BÁSICA - DESCARACTERIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO.

O produto dentifrício para uso exclusivo em animais não está incluído no conceito de cesta básica. Por isso, não se enquadra na hipótese de redução a zero em relação à alíquota da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 399, de 1938; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; Exposição de Motivos nº 48, de 2013 - MF.*

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. ABRANGÊNCIA.

Os produtos de higiene pessoal são sujeitos à sistemática de tributação concentrada, com incidência monofásica, relativamente à Cofins sobre a receita bruta de vendas do produtor ou importador, conforme regulado pela Lei nº 10.147, de 2000.

O produto dentifrício para uso exclusivo em animais não se caracteriza como produto de higiene pessoal para sujeição à sistemática de tributação concentrada, ou incidência monofásica, relativamente à Cofins sobre a receita bruta de vendas do produtor ou importador regulada pela Lei nº 10.147, de 2000, devendo ser submetido à sistemática ordinária de apuração da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. ALÍQUOTA ZERO.

O produto dentifrício para uso exclusivo em animais não está incluído no conceito de cesta básica. Por isso, não se enquadra na hipótese de redução a zero em relação à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 399, de 1938; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º; Exposição de Motivos nº 48, de 2013 - MF.

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL. ABRANGÊNCIA.

Os produtos de higiene pessoal são sujeitos à sistemática de tributação concentrada, com incidência monofásica, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita bruta de vendas do produtor ou importador, conforme regulado pela Lei nº 10.147, de 2000.

O produto dentifrício para uso exclusivo em animais não se caracteriza como produto de higiene pessoal para sujeição à sistemática de tributação concentrada, ou incidência monofásica, relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita bruta de vendas do produtor ou importador regulada pela Lei nº 10.147, de 2000, devendo ser submetido à sistemática ordinária de apuração da contribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)